

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 823/95

PROCESSO Nº 9502880-8

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA VASCONCELOS GOMES,
DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE
GÁS – COPERGÁS

RELATOR: CONS. FERNANDO CORREIA

O interessado alegou que a COPERGÁS, iniciou suas operações em junho de 1994, e que houve a contratação por tempo determinado de 08 (oito) empregados pelo prazo de 06 (seis) meses, que tal prazo foi renovado e que as referidas contratações foram efetuadas conforme Ato Governamental e Ato COPERGÁS 02/94 publicado no Diário Oficial em 31.05.94.

Indaga se poderia contratar, mediante processo licitatório, empresas de recursos humanos para preencher os referidos cargos pelo prazo máximo de seis meses.

Em primeiro lugar, convém tecer alguns comentários sobre a prestação de serviços e locação de mão-de-obra.

A modernização das relações de trabalho influiu na existência de empresas cujo objeto social e comercial é a prestação de serviços de maneira continuada, materializada pelos seus empregados; e neste contexto surgiram as empresas prestadoras de serviço de vigilância, conservação e limpeza. Sendo os serviços de vigilância, conservação e limpeza para as empresas tomadoras de serviços atividades meio e não atividades fins.

Diversamente da prestação de serviços, a locação de mão-de-obra, ou seja a contratação de trabalhadores por meio de outra empresa, prestadora de serviço ou não, constitui-se em ilegalidade, pois, a contratação de serviços para as atividades fins da entidade, ou seja, para atividades essenciais, constitui-se em burla aos preceitos da legislação trabalhista, tendo em vista que tal contratação configura a pessoalidade e a subordinação direta, que são pressupostos do vínculo empregatício; a única exceção para as empresas privada são as contratações de mão-de-obra temporária nos termos da Lei 6.019/74.

O artigo 2º da Lei 6.019/74 assim estabelece:

“Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços”.

Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho emitiu o Enunciado TST nº 331 cujo teor é o seguinte:

- I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 03.01.74).
- II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II da Constituição da República).
- III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade meio do tomador desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Devemos ressaltar que no âmbito da Administração Pública a própria Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XI determinou que a Lei estabelecerá os casos em que poderá haver contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No Estado de Pernambuco está em vigor a Lei 10.654/93 que xmentou as contratações por tempo determinado.

Ora, admitindo-se que é possível a contratação de empregados temporários por empresas públicas e sociedades de economias mistas, através de empresas interpostas, com supedâneo na Lei 6.019/74 e que é possível a contratação temporária de empregados com supedâneo nas Lei 10.654/93, estar-se-ia admitindo dois tipos de contratação com idêntica fundamentação, ou seja, necessidade temporária de excepcional interesse público o que contraria a Constituição Federal.

Por outro lado, a Carta Magna de 1988 ao determinar que a Lei estabelecerá os casos de contratações temporárias, afastou a aplicação da Lei 6.019/74 no âmbito da administração pública, pois, dadas as suas características intrínsecas, haveria uma Lei específica disciplinando a matéria.

Desta forma, somos de opinião que as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas da administração pública do Estado de Pernambuco somente poderão contratar trabalhadores por tempo

determinado com supedâneo na Lei 10.654/93.

Isto posto, recomendamos que este Tribunal responda ao interessado nos seguintes termos:

- I) A contratação de servidores públicos temporários, no âmbito da administração pública do Estado de Pernambuco, está disciplinada na Lei 10.654/93.
- II) É ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (Enunciado TST N° 331).
- III) Não se configura como contratação de trabalhadores a contratação de serviços de vigilância, conservação, limpeza ou outros serviços especializados ligados a atividade meio do tomador, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação direta (Enunciado TST N° 331)

É o relatório.

Recife, 30 de maio de 1995.

Adriano Cisneiros
Auditor